ADAIAH
RODRIGUES

ADVOGADOS
OAB/MA 8.336

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Maranhão, sob o nº 8.336, inscrito no CPF sob o nº [redacted], com endereço profissional na Avenida Colares Moreira, nº 07, Edifício Business Center, sala 903, Jardim Renascença, São Luís/MA, endereço eletrônico adaiah.r.neto@gmail.com, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 103-B, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 4º, incisos I e II, 98 e 102 do Regimento Interno deste Conselho, apresentar

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

relativo ao cumprimento da Meta Nacional 4 pelos tribunais incumbidos do julgamento de ações de improbidade administrativa (Superior Tribunal de Justiça, Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal), pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. OBJETO E DELIMITAÇÃO DO PEDIDO

O presente pedido tem natureza exclusivamente administrativa e alcance geral. Não se refere a processo determinado, não pede a inclusão de feito algum em pauta nem pretende influir na convicção de magistrado. Volta-se ao cumprimento dos deveres de gestão que as resoluções deste Conselho associam às Metas Nacionais, em especial à Meta 4, e ao aperfeiçoamento da metodologia dessa meta, para que ela alcance de forma efetiva as ações de improbidade administrativa em todos os graus de jurisdição.

II. A COMPETÊNCIA DO CONSELHO E O CABIMENTO DO PEDIDO

A Constituição Federal atribui a este Conselho o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e, entre outras competências, a de expedir atos regulamentares e recomendar providências:

> *§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - zelar*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

> *pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;*

O Regimento Interno reproduz essas atribuições no art. 4º:

> *Art. 4º Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte: I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei [...]*

E o art. 98 define o pedido de providências como a via própria para propostas dessa natureza:

> *Art. 98. As propostas e sugestões tendentes à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário bem como todo e qualquer expediente que não tenha classificação específica nem seja acessório ou incidente serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário do CNJ ou ao Corregedor Nacional de Justiça, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.*

A escolha da classe não é indiferente. O pedido não impugna ato administrativo determinado de tribunal, o que o levaria ao procedimento de controle administrativo do art. 91, e não comporta reclamação para garantia das decisões, porque o próprio Regimento afasta dessa via a alegação de descumprimento de ato normativo e remete o interessado ao pedido de providências:

> *Art. 101. [...] § 2º Não será processada como reclamação para garantia das decisões a alegação de descumprimento de atos normativos ou qualquer outra determinação geral emanada do Plenário, podendo a parte se valer do disposto nos arts. 91 e 98.*

Também não cabe ao requerente instaurar diretamente a classe de ato normativo. O art. 102 do Regimento atribui ao Plenário a edição de resoluções e recomendações e, na redação dada pela Resolução CNJ nº 655/2025, remete o procedimento a resolução específica:

> *Art. 102. O Plenário poderá, por maioria absoluta, editar atos normativos, mediante Resoluções, Instruções ou Enunciados Administrativos e, ainda, Recomendações. § 1º Resolução específica disciplinará as regras procedimentais para elaboração de atos normativos no Conselho Nacional de Justiça.*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

Essa resolução específica admite que a recomendação nasça do julgamento de qualquer matéria pelo Plenário, ainda que o pedido seja considerado improcedente, o que torna o pedido de providências o caminho adequado para a recomendação aqui requerida:

> *Art. 6º [...] § 1º A edição de ato normativo poderá ser proposta pelo Presidente, Corregedor, Conselheiro, resultar de ato de comissões, de unidades administrativas do CNJ ou decorrer de decisão do Plenário quando apreciar qualquer matéria, ainda quando o pedido seja considerado improcedente.*

Este Conselho já afirmou, em pedido de providências, sua competência para determinar a todos os tribunais o cumprimento de norma nacional de observância obrigatória, com a fixação das providências necessárias, afastando a alegação de interferência jurisdicional quando a medida tem caráter geral e administrativo:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 417/2021, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO CNJ Nº 474/2022. DO CNJ. EXECUÇÃO PENAL. MANDADO DE PRISÃO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO OU SEMIABERTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO E IMPÔS MEDIDAS AOS TRIBUNAIS. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA VINCULANTE Nº 56 E JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. ALEGAÇÃO DE MATÉRIA JURISDICIONAL E VIOLAÇÃO À INDEPENDÊNCIA DA MAGISTRATURA. ALTERAÇÃO DE PARTE DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME: 1. Pedido de providências instaurado a partir de reclamação da Defensoria Pública do Estado do Ceará contra o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), em que alega que os magistrados têm determinado a expedição de mandados de prisão para início do cumprimento de penas em regime aberto ou semiaberto, em afronta ao art. 23 da Resolução CNJ nº 417/2021, alterado pela Resolução CNJ nº 474/2022. Amicus curiae habilitados demonstrando que a situação ocorre em vários estados da federação. Proferida decisão determinando a todos os tribunais com competência criminal o cumprimento obrigatório da norma, com a fixação de providências a serem cumpridas. Recurso administrativo interposto pela Associação de Magistrados Brasileiros (AMB), terceira interessada, sob os fundamentos de incompetência em razão de matéria revestida de caráter jurisdicional; violação à independência da magistratura; e irresignação quanto à possibilidade de responsabilização funcional em caso de descumprimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se existe descumprimento por parte de magistrados dos termos do art. 23 da resolução CNJ n. 417/2021, com redação dada pela resolução CNJ n. 474/2022, ao determinar a expedição de mandados de prisão em condenações com início de cumprimento de pena em regime aberto ou semiaberto; (ii) definir se o CNJ possui competência para determinar o cumprimento obrigatório da norma por todos os Juízos e Tribunais brasileiros com competência criminal (exceto o Supremo Tribunal Federal), com a fixação de providências a serem adotadas para o cumprimento; (iii) estabelecer se a decisão impugnada possui caráter jurisdicional e/ou viola a independência funcional da magistratura; (iv) determinar se é válida a previsão de responsabilização funcional em caso de descumprimento injustificado da norma. III. RAZÕES DE DECIDIR: 3. "Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidades para a construção de uma solução*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

> *satisfatória". (STF; ADPF 347; Red. Do Ac. Min. Luis Roberto Barroso; 4. A expedição de mandados de prisão como ato inicial da execução de pena em regime aberto ou semiaberto, em processos em que o acusado respondeu em liberdade, viola o art. 23 da Resolução CNJ n. 417/2021, com redação dada pela Resolução CNJ n. 474/2022, que exige a intimação prévia da pessoa condenada, sem prejuízo da audiência admonitória; 5. A expedição de mandados de prisão em tais situações contribui para o agravamento da crise do sistema penitenciário, reconhecida pelo STF no julgamento da ADPF n. 347, que declarou o "estado de coisas inconstitucional" no sistema carcerário; 6. A decisão orienta a adoção de medidas administrativas e operacionais nos sistemas SEEU e BNMP para garantir a correta aplicação da norma, assegurando o início da execução penal de forma adequada; 7. Apesar de a petição inicial ter tomado como ponto de partida a uma situação concreta, o caso serviu tão somente como exemplo de uma prática reiterada e sistematicamente constatada em diversas unidades da federação. O procedimento revelou um quadro grave e generalizado de descumprimento da Resolução CNJ nº 417/2021, ensejando, portanto, providência administrativa com escopo de uniformizar o cumprimento de norma nacional de observância obrigatória, o que afasta a alegação de incompetência em razão de matéria de cunho jurisdicional; 8. Transitado em julgado a sentença penal condenatória de pessoas apenadas ao regime aberto ou semiaberto, a expedição automática de mandado de prisão para início do cumprimento da reprimenda é medida que viola resolução do Conselho Nacional de Justiça; 9. A decisão prolatada garante o cumprimento adequado de normativo do CNJ, em pleno vigor, aprovado nos limites do poder regulamentar atribuído a este Conselho pelo art. 103-B, §4º, da Constituição Federal; 10. Para evitar qualquer interpretação de que o descompasso entre a decisão no caso concreto e o comando exarado no presente pedido de providências possa ensejar responsabilização funcional automática, suprime-se do ato decisório a advertência; 11. O magistrado, à vista do caso concreto, caso entenda que a situação em análise não se amolda ao comando normativo deste Conselho Nacional de Justiça, poderá, fundamentadamente, decidir como lhe parecer justo e adequado, sem que isso importe qualquer violação à decisão recorrida. IV. DISPOSITIVO E TESE: 12. Recurso parcialmente provido. Tese de julgamento: a. Transitada em julgado a condenação ao cumprimento de pena em regime semiaberto ou aberto, a pessoa condenada será intimada para dar início ao cumprimento da pena, previamente à expedição de mandado de prisão, sem prejuízo da realização de audiência admonitória e da observância da Súmula Vinculante nº 56; b. O CNJ possui competência para conferir autoridade aos seus atos normativos;* Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0008070-64.2022.2.00.0000, relator Conselheiro Ulisses Rabaneda, 11ª Sessão Ordinária de 2025, julgado em 26/08/2025.

A mesma lógica se aplica aqui. O pedido não discute decisões judiciais; pede que os tribunais cumpram deveres de gestão previstos em resoluções deste Conselho e que a meta seja aperfeiçoada.

III. A LEGITIMIDADE DO REQUERENTE E O INTERESSE GERAL DA MATÉRIA

O art. 103-B, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, transcrito acima, autoriza este Conselho a agir de ofício ou mediante provocação, sem limitar quem pode provocá-lo. O Regimento Interno segue a mesma linha. Ao tratar do pedido de providências, o art. 98 acolhe

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

as propostas e sugestões voltadas à melhoria do Poder Judiciário sem exigir do proponente qualidade especial. Quando o Regimento quis restringir a legitimidade, fê-lo de forma expressa, como no art. 78, que disciplina a representação por excesso de prazo:

> *Art. 78. A representação contra magistrado por excesso injustificado de prazo para a prática de ato de sua competência jurisdicional ou administrativa poderá ser formulada por qualquer pessoa com interesse legítimo, pelo Ministério Público, pelos Presidentes de tribunais ou, de ofício, pelos Conselheiros.*

No pedido de providências não há restrição semelhante, e a abertura se ajusta ao direito de petição assegurado pela Constituição Federal:

> *Art. 5º [...] XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

O requerente é advogado em exercício no Maranhão, atua de forma contínua perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal e conhece, na prática forense, os efeitos da demora no julgamento das ações de improbidade administrativa. Formula o pedido em causa própria, na condição de jurisdicionado e de profissional a quem a Constituição atribui papel essencial na administração da justiça:

> *Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*

Resta o requisito do interesse geral. Este Conselho não examina pretensões de natureza individual, mas o próprio enunciado que firmou essa orientação define com precisão o que se entende por interesse geral:

> *Enunciado Administrativo CNJ nº 17/2018. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.*

O presente pedido atende aos três critérios do enunciado. Tem relevância institucional, porque trata da metodologia e do cumprimento de uma Meta Nacional aprovada pelos presidentes de todos os tribunais. Tem impacto sobre o sistema de justiça, porque alcança o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais e os Tribunais de Justiça. E tem repercussão social, porque a demora no julgamento das ações de improbidade afeta a probidade na administração pública e a composição dos quadros eletivos. Não se pede providência em processo determinado.

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

A jurisprudência deste Conselho aplica o Enunciado nº 17 justamente para afastar pedidos que se esgotam na esfera do interessado, como o de servidor que pretendia certidão de tempo de serviço:

> *RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. INTERESSE MERAMENTE INDIVIDUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DO CNJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral para o Poder Judiciário, conforme dispõe o Enunciado Administrativo n. 17/2018. No caso em análise, o requerente é servidor público e pleiteou a emissão de certidão de tempo de serviço especial. 2. Recurso administrativo a que se nega provimento.* Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0007958-61.2023.2.00.0000, relator Conselheiro João Paulo Schoucair, 2ª Sessão Virtual de 2024, julgado em 01/03/2024.

Situação oposta é a do pedido que propõe aperfeiçoamento de ato normativo de alcance nacional, que este Conselho conhece e julga no mérito, ainda que acolha a proposta apenas em parte:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CNJ Nº 240/2016. POLÍTICA NACIONAL DE GESTÃO DE PESSOAS. PARTICIPAÇÃO DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS EM COMITÊS GESTORES LOCAIS. DIREITO DE VOTO. REVISÃO DE DELIBERAÇÕES ANTERIORES. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. I. Caso em exame 1. Pedido de Providências no qual se pleiteia: (i) a previsão do direito ao voto para as associações e sindicatos de magistrados e servidores nos Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas (Resolução CNJ Nº 240/2016); (ii) a inserção do termo "entidade sindical" na redação da referida Resolução e (iii) a revisão de requerimentos de participação em comissões e comitês dos demais conselhos e tribunais superiores, visando nova deliberação sobre temas já decididos com inclusão de associações e sindicatos com direito de voto. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se deve ser reconhecido o direito ao voto para as associações e sindicatos de magistrados e servidores nos Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas; (ii) saber se é cabível a inclusão das entidades sindicais na redação do § 4º do art. 11 da Resolução CNJ nº 240/2016; e (iii) saber se é possível revisitar deliberações anteriores de comissões e comitês dos demais conselhos e tribunais superiores. III. Razões de decidir 3. A matéria relativa ao direito de voto para entidades associativas já foi objeto de amadurecida deliberação pelo CNJ, tendo-se firmado entendimento no sentido de que a garantia de assento e voz às referidas entidades já assegura adequadamente a pluralidade nos debates institucionais. 4. O pedido de revisão de deliberações anteriores fica prejudicado em decorrência do indeferimento do direito ao voto e escapa à competência do CNJ, devendo ficar a cargo dos órgãos dos quais emanaram, em observância ao princípio da autotutela. 5. O pedido de inclusão dos sindicatos na redação do § 4º do art. 11 da Resolução CNJ nº 240/2016 comporta deferimento, harmonizando-a com alterações já promovidas nas Resoluções CNJ nº 194/2014 e 195/2014, que reconheceram a legitimidade constitucional dos sindicatos para participar, ao lado das associações, na construção democrática das diretrizes. IV. Dispositivo e tese 8. Pedido de Providências parcialmente procedente. Tese de julgamento: "1. A garantia de assento e voz às entidades associativas nos Comitês*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

> *Gestores Locais de Gestão de Pessoas já assegura adequadamente a pluralidade nos debates institucionais, sendo desnecessária a concessão de direito a voto. 2. As entidades sindicais possuem legitimidade constitucional para participar, ao lado das associações, na indicação de representantes para os Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas, sem direito a voto. 3. Cabe aos tribunais, no exercício de sua autonomia administrativa, definir a forma como se dará a participação de associações e entidades sindicais nos Comitês Gestores Locais de Gestão de Pessoas."* Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Pedido de Providências nº 0000499-37.2025.2.00.0000, relatora Conselheira Renata Gil, 14ª Sessão Virtual de 2025, julgado em 24/10/2025.

É nessa segunda categoria que o presente pedido se insere. O requerente tem legitimidade para formulá-lo, e a matéria tem o interesse geral que o Enunciado nº 17 exige.

IV. OS DEVERES NORMATIVOS ASSOCIADOS ÀS METAS NACIONAIS

A Meta Nacional 4 de 2026, conforme o glossário oficial deste Conselho para a Justiça Federal (Doc. 03), tem a seguinte redação:

> *Meta 4 de 2026 - Priorizar o julgamento dos processos relativos aos crimes contra a administração pública, à improbidade administrativa e aos ilícitos eleitorais. Identificar e julgar, até 31/12/2026, 85% das ações penais relacionadas a crimes contra a Administração Pública e 85% das ações de improbidade administrativa, distribuídas até 31/12/2023.*

A Resolução CNJ nº 325/2020, que rege a Estratégia Nacional até 31 de dezembro de 2026 (Doc. 04), impõe aos tribunais deveres concretos de acompanhamento e publicidade:

> *Art. 9º Os órgãos do Poder Judiciário realizarão Reuniões de Análise da Estratégia - RAE, pelo menos quadrimestralmente, para avaliação e acompanhamento dos resultados, buscando possíveis subsídios para o aprimoramento do desempenho institucional. Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário deverão publicar, em seus portais eletrônicos, os seus planos estratégicos e respectivos resultados. Parágrafo único. Na divulgação de dados estatísticos pertinentes à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e ao respectivo Plano Estratégico, os órgãos do Poder Judiciário, sempre que possível, deverão utilizar painel interativo.*

A Resolução CNJ nº 692/2026, que institui a Estratégia Nacional 2027-2032 a partir de 1º de janeiro de 2027 (Doc. 05), mantém esses deveres e torna expressa a obrigação de elaborar planos de ação:

> *Art. 10. Os órgãos do Poder Judiciário devem publicar, em seus portais eletrônicos, os seus planos estratégicos e respectivos resultados. [...] Art. 15. Para fins de atingimento das Metas Nacionais do Poder Judiciário, os tribunais devem observar as Tabelas Processuais Unificadas (TPU), os Glossários das Metas, realizar o acompanhamento dos processos pertencentes às metas e elaborar planos de ações. Art. 16. Os resultados das Metas Nacionais do Poder Judiciário são divulgados por meio de painel de monitoramento específico, com atualização mensal.*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

Esses deveres de publicidade, acompanhamento e planejamento são exigíveis e podem ser objeto de providência deste Conselho. A nova Estratégia, aprovada por este Plenário, foi expressamente construída sobre a participação social e a transparência:

> *ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ESTRATÉGIA NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO 2027-2032. PLANEJAMENTO E GESTÃO ESTRATÉGICA. GOVERNANÇA COLABORATIVA. MACRODESAFIOS NACIONAIS. METAS NACIONAIS. APROVAÇÃO. I. CASO EM EXAME 1. Proposta de resolução, submetida ao Plenário do Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de instituir a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2027-2032. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Aprovação da proposta de resolução que institui a Estratégia Nacional do Poder Judiciário, no período de 2027 a 2032, em observância dos princípios da gestão democrática, da transparência administrativa e da governança colaborativa. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A proposta resulta de processo técnico, participativo e colaborativo desenvolvido ao longo de 2025 e 2026, sob coordenação do CNJ e com efetiva participação da Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário. 4. O procedimento de revisão assegurou transparência, previsibilidade e ampla participação institucional e social por meio de cronograma público, reuniões do Comitê Gestor Nacional e debates sobre missão, visão, valores, macrodesafios e indicadores de desempenho. 5. A consulta pública nacional sobre os macrodesafios estratégicos recebeu expressiva participação social e demonstra elevado grau de concordância entre as prioridades propostas e as expectativas da sociedade quanto à prestação jurisdicional. 6. Os treze macrodesafios aprovados no 19º Encontro Nacional do Poder Judiciário contemplam temas essenciais ao aprimoramento da prestação jurisdicional, ao fortalecimento institucional, à proteção dos direitos fundamentais, à sustentabilidade, à inovação tecnológica e à governança pública. 7. A minuta preserva os elementos estruturantes da estratégia vigente e promove aperfeiçoamentos relevantes nos mecanismos de governança e monitoramento. 8. A nova Estratégia Nacional assegura continuidade institucional, aperfeiçoa os mecanismos de governança e promove o alinhamento das ações estratégicas dos tribunais às demandas contemporâneas da sociedade. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Proposta de resolução aprovada.* Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Ato Normativo nº 0004388-62.2026.2.00.0000, relator Ministro Edson Fachin, 10ª Sessão Ordinária de 2026, julgado em 23/06/2026.

É nesse espírito de governança colaborativa e participação social que se apresentam as propostas a seguir.

V. A LACUNA METODOLÓGICA NO SEGUNDO GRAU

As Metas Nacionais são apuradas pela Base Nacional de Dados do Poder Judiciário (DataJud) a partir da data de distribuição em cada grau de jurisdição. No segundo grau, considera-se a data em que o recurso foi distribuído ao tribunal. Em consequência, uma ação de improbidade ajuizada há dez anos ou mais, cuja apelação chegue ao tribunal depois da data de corte, deixa de integrar a Meta 4 justamente na fase recursal.

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

É no segundo grau, porém, que a decisão de improbidade passa a produzir efeitos eleitorais. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea "l", da Lei Complementar nº 64/1990 nasce da decisão colegiada:

> *l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe, concomitantemente, na parte dispositiva da decisão, lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação por órgão colegiado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;*

A meta deixa de alcançar, assim, exatamente as ações cujo julgamento colegiado produz os efeitos que justificam a sua prioridade. Propõe-se que, para fins da Meta 4, os recursos em ações de improbidade administrativa sejam enquadrados pela data de ajuizamento da ação, ou, alternativamente, que a meta passe a incluir, no segundo grau, os recursos em ações ajuizadas até a data de corte, independentemente da data de distribuição do recurso.

VI. PRIORIDADE PELO EFEITO DA SANÇÃO, E NÃO PELA PESSOA DO RÉU

Propõe-se também que, dentro da Meta 4, recebam prioridade as ações de improbidade em que se pede a suspensão dos direitos políticos, sanção prevista no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.429/1992:

> *Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

O critério é objetivo e impessoal. Não seleciona réus por sua condição política, mas processos pelo efeito jurídico da sanção pedida, em harmonia com o art. 37, caput, da Constituição Federal:

> *Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A proposta tem paralelo no próprio processo de elaboração das Metas Nacionais de 2027. Segundo notícia publicada por este Conselho em 25 de agosto de 2026 (Doc. 07), a Justiça Eleitoral propôs, para a Meta 4, julgar 80% dos processos referentes às eleições de 2024 e 50%

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

dos referentes às eleições de 2026 que possam importar em perda de mandato eletivo ou inelegibilidade. O critério aqui sugerido estende essa mesma lógica às ações de improbidade, considerado o calendário das eleições municipais de 2028, e concretiza o direito à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal):

> *LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

VII. AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA ATIVIDADE JURISDICIONAL

O requerente tem presente o limite firmado por este Conselho quanto à matéria jurisdicional:

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SIGILO DE DADOS PESSOAIS DE SERVIDORES DA ABIN. IDENTIFICAÇÃO EM AÇÕES JUDICIAIS COLETIVAS. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA DISCIPLINAR MATÉRIA JURISDICIONAL. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1.1 Recurso administrativo interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Pedido de Providências, por tratar de matéria jurisdicional. Pleiteia a uniformização de normas e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário, para garantir o sigilo de dados pessoais dos servidores da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN) representados em ação coletiva. 1.2 A pretensão envolve a edição de ato normativo pelo CNJ que reconheça como válida e suficiente a identificação dos servidores da ABIN exclusivamente por número de matrícula funcional em ações coletivas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o Conselho Nacional de Justiça possui competência para disciplinar matéria jurisdicional referente a identificação de servidores da ABIN representados em ação judicial coletiva. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 O CNJ possui competência constitucional para o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, nos termos do art. 103-B, § 4º, da CF/1988. 3.2 O Regimento Interno do CNJ, em seu art. 98, estabelece que os pedidos de providências devem versar sobre propostas e sugestões voltadas à melhoria da eficiência e eficácia do Poder Judiciário. 3.3 A pretensão de uniformização normativa quanto à identificação funcional dos servidores da ABIN extrapola os limites da competência constitucional do CNJ, por se tratar de matéria jurisdicional. 3.4 O CNJ não pode intervir em decisões judiciais, ainda que para corrigir supostos vícios processuais, sob pena de indevida interferência na atividade jurisdicional. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso administrativo conhecido e desprovido. Tese de julgamento: 1. A atuação do CNJ está limitada ao controle administrativo e financeiro do Poder Judiciário e ao cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. 2. O CNJ não pode intervir em decisões judiciais, ainda que para corrigir supostos vícios processuais.* Conselho Nacional de Justiça, Plenário, Recurso Administrativo no Pedido de Providências nº 0005394-41.2025.2.00.0000, relator Conselheiro João Paulo Schoucair, 15ª Sessão Virtual de 2025, julgado em 14/11/2025.

Nenhum dos pedidos formulados ultrapassa esse limite. Publicação de resultados, elaboração de planos de ação, aperfeiçoamento da metodologia das metas e expedição de

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

recomendação geral são providências de gestão, que não tocam o conteúdo de decisão alguma nem a ordem em que cada magistrado conduz os processos sob sua responsabilidade.

VIII. O 20º ENCONTRO NACIONAL DO PODER JUDICIÁRIO E A URGÊNCIA DO EXAME

As Metas Nacionais de 2027 serão votadas pelos presidentes dos tribunais no 20º Encontro Nacional do Poder Judiciário, marcado para 30 de novembro e 1º de dezembro de 2026, em Fortaleza/CE, conforme informa a página oficial da consulta pública deste Conselho (Doc. 07). O Encontro deste ano ainda se rege pela Resolução CNJ nº 325/2020, que lhe atribui, entre outros objetivos, o de aprovar as metas do ano seguinte e o de receber as propostas de aperfeiçoamento da Estratégia Nacional:

> *Art. 16. À Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, coordenada pelo CNJ e com representação de todos os segmentos de justiça, compete apresentar propostas de aperfeiçoamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026, bem como auxiliar a execução, o monitoramento dos trabalhos e a divulgação dos resultados, sem prejuízo de outras atribuições previstas na Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019. § 1º Os órgãos do Poder Judiciário indicarão representantes para compor a Rede de Governança Colaborativa do Poder Judiciário, nos termos da Portaria CNJ nº 59, de 23 de abril de 2019. § 2º As propostas a que se refere o caput serão submetidas aos presidentes dos tribunais nos Encontros Nacionais do Poder Judiciário, após análise pela Comissão Permanente de Gestão Estratégica, Estatística e Orçamento do CNJ e pela Presidência do CNJ. Art. 17. Os Encontros Nacionais do Poder Judiciário serão realizados preferencialmente no mês de novembro de cada ano, observando-se os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros: I - avaliar a Estratégia Nacional do Judiciário, apresentando os resultados do seu monitoramento; II - debater temas relevantes para a Justiça brasileira; III - apresentar políticas judiciárias do CNJ; IV - divulgar e reconhecer o desempenho de tribunais em premiações do Conselho Nacional de Justiça; e V - revisar e aprovar Metas Nacionais, Metas Específicas e Diretrizes Estratégicas para o ano subsequente.*

A formulação das metas obedece, ainda, aos princípios de gestão participativa da Resolução CNJ nº 221/2016 (Doc. 06), que expressamente abrem o processo à manifestação dos jurisdicionados e reconhecem os encontros como modalidade de participação:

> *Art. 2º São princípios de gestão participativa e democrática: I - o desenvolvimento de uma cultura de participação nos tribunais, permeável às opiniões de magistrados de todos os graus de jurisdição e servidores, das respectivas associações de classe e dos jurisdicionados; II - o fortalecimento das estruturas de governança e da atuação em rede, a promover a integração do Poder Judiciário; III - o diálogo institucional como mecanismo de interação e cooperação permanentes entre os órgãos do Poder Judiciário e o Conselho Nacional de Justiça; IV - a aproximação entre o Poder Judiciário e a sociedade.*

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

O requerente não pretende alterar a pauta já consolidada do Encontro nem incluir meta nova na votação, cuja fase de consulta pública se encerrou em 3 de novembro de 2026. As propostas deste pedido, contudo, podem ser aproveitadas sem tocar o texto das metas que serão aprovadas. A primeira delas, relativa ao enquadramento dos recursos pela data de ajuizamento da ação, é matéria de apuração e encontra lugar natural no glossário das metas, que este Conselho publica anualmente, nos termos da Resolução CNJ nº 692/2026:

> *Art. 14. O Glossário referente à apuração e ao monitoramento das Metas Nacionais é publicado anualmente pelo CNJ.*

Como o glossário de 2027 será elaborado depois da aprovação das metas, a proposta metodológica pode ser examinada pela área técnica e, se acolhida, aplicada já no próximo ano. A segunda proposta, relativa à prioridade das ações em que se pede a suspensão dos direitos políticos, pode ser apresentada ao Comitê Gestor Nacional como tema do ciclo de 2028, cujas reflexões começam no próprio Encontro.

Para que isso aconteça, é preciso que o pedido chegue à unidade de gestão estratégica deste Conselho antes de 30 de novembro. Daí o pedido de encaminhamento imediato, que não depende de instrução nem de julgamento de mérito e não antecipa providência alguma contra tribunal ou magistrado.

IX. PEDIDOS

Diante do exposto, o requerente pede:

a) o conhecimento do presente pedido de providências, nos termos do art. 98 do Regimento Interno;

b) a determinação aos tribunais destinatários da Meta Nacional 4 para que publiquem em seus portais, nos termos do art. 10 da Resolução CNJ nº 325/2020 e do art. 10 da Resolução CNJ nº 692/2026, os resultados da Meta 4 relativos às ações de improbidade administrativa, discriminados por grau de jurisdição;

c) a requisição, aos tribunais cujo grau de cumprimento da Meta 4 de 2026, apurado no painel de monitoramento, seja inferior a 100%, de plano de ação específico para as ações de improbidade administrativa pendentes no primeiro e no segundo graus, com cronograma, nos termos do art. 15 da Resolução CNJ nº 692/2026;

Av. Colares Moreira, 07 · Business Center, sala 903
Jardim Renascença · São Luís/MA
adaiah.r.neto@gmail.com · (98) 98546-3936

d) o encaminhamento imediato de cópia deste pedido, antes de 30 de novembro de 2026, à Secretaria de Estratégia e Projetos e ao Departamento de Gestão Estratégica deste Conselho, para conhecimento no 20º Encontro Nacional do Poder Judiciário e consideração da proposta do item V na elaboração do Glossário das Metas Nacionais de 2027 e da proposta do item VI no ciclo de formulação das Metas Nacionais de 2028;

e) a expedição de recomendação aos tribunais, nos termos do art. 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição Federal do art. 102 do Regimento Interno e do art. 6º, § 1º, da Resolução CNJ nº 655/2025, para que priorizem, no primeiro e no segundo graus, as ações de improbidade administrativa em que se pede a suspensão dos direitos políticos;

f) o encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional de Justiça, para que avalie a inclusão do desempenho na Meta 4 entre os itens examinados em suas inspeções e correições;

g) a intimação do requerente dos atos do procedimento pelo endereço eletrônico indicado na qualificação.

Instruem o pedido os seguintes documentos: Doc. 01, carteira de identidade de advogado do requerente; Doc. 02, declaração de residência; Doc. 03, Glossário das Metas Nacionais do Poder Judiciário de 2026, Justiça Federal; Doc. 04, Resolução CNJ nº 325/2020, texto compilado; Doc. 05, Resolução CNJ nº 692/2026; Doc. 06, Resolução CNJ nº 221/2016, texto compilado; Doc. 07, publicações deste Conselho sobre as Metas Nacionais de 2027.

Nestes termos, pede deferimento.

São Luís/MA, 21 de novembro de 2026.

ADAIAH MARTINS RODRIGUES NETO
OAB/MA 8.336
Advogado em causa própria